

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n º 2.787, de 1.997

Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts 2º, 4º,5º, 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14 e 16, da Lei n º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....

.....

.....

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais; inclusive as decorrentes de fechamento de empresa de vigilância;(NR)

.....

.....

VII – cadastrar os portes de armas federais e estaduais, em registro único nacional;

VIII- cadastrar a identificação do cano da arma, conforme marcação original de fábrica;

Art. 3º

.....

..

§ 1º - O registro da arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos do regulamento, devendo o proprietário recadastrá-la no órgão competente a cada 3 anos, sob pena de multa. (NR)

§ 2º - os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Exército Brasileiro.

Art. 4º

.....

..

§ 1º A expedição do certificado de registro de armas de fogo, seja para armas de porte em domicílio ou em local de trabalho, ou armas de caça, será precedida da autorização de autoridade competente, e, nos termos do regulamento, dependerá de comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (NR)

§2º Aplica-se as exigências de habilitação, deste artigo, às categorias previstas nos artigos 13 e 16.(NR)

Art. 5º Quem não possuir a habilitação prevista no § 1º do artigo anterior, deverá fazê-la no prazo e nas condições estabelecidas pelo regulamento.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os policiais e os militares, ativos e inativos, que terão livre porte de arma de fogo, na forma das normas da Instituição ou do respectivo Órgão, que especificará os tipos de armas e os calibres a serem utilizados. (NR)

§1º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I – os membros de poder federal ou estadual, do Ministério Público federal e dos estados, observada a legislação própria;

II – Os integrantes do IBAMA, da ABIN e da ALFÂNDEGA que exerçam poder de polícia ou quando a natureza da atividade o exija, a polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os integrantes da segurança das Assembléias Legislativas, somente em serviço e na forma da regulamentação própria;

III – os guardas municipais, os agentes penitenciários e os oficiais de justiça, exclusivamente em serviço, na forma do regulamento desta lei;

IV – os particulares, em casos excepcionais, temporariamente e com comprovada e efetiva necessidade, condicionado à autorização da autoridade competente, na forma do art 7º;

V – as empresas de vigilância e os prestadores de serviço de vigilância, devendo observar;

- a) só poderão ter armas correspondentes ao número de funcionários empregados em atividades de vigilância;
- b) a utilização da arma será somente em serviço, vedada a sua utilização em deslocamento para a residência;
- c) autorização prévia do órgão estadual competente e do Ministério da Justiça, para aquelas que atuem na guarda e transporte de valores e moedas em Estados que não sejam limítrofes, e autorização do órgão estadual responsável, para aquelas que exerçam atividades de vigilância no âmbito do estado;
- d) recolhimento das armas ao órgão competente, quando encerrarem suas atividades ou tiverem sua licença cassada, nos termos da regulamentação.

§1º A legislação específica dos órgãos públicos, bem como das empresas de vigilância, deverão estabelecer normas e regulamentos que fixem diretrizes para o seu emprego de forma gradativa, necessária e indispensável, com observância plena dos tratados internacionais e da legislação federal sobre direitos humanos.

Art.

7º

.....
..

§4 º Entende-se por efetiva necessidade aquela devidamente comprovada junto ao órgão competente, e que seja decorrente de residência em local ermo ou isolado, de transitar a pessoa obrigatoriamente por lugares perigosos, de atividade profissional, esportiva ou de periclitção de vida, esta devidamente comprovada pela autoridade competente.(NR)

§5 º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de armas de fogo para prover a subsistência alimentar familiar será autorizado, na forma prevista na regulamentação, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”;

§6 º O porte federal, além de observar o previsto neste artigo, somente será concedido para aqueles que comprovarem o deslocamento habitual por vários Estados da federação que não sejam limítrofes ou que não tenham convênio com o Estado de origem do interessado;

§7 ° O porte de arma de fogo poderá ser cassado a qualquer momento, especialmente se houver indícios de envolvimento na prática de crimes violentos de natureza dolosa, nos termos da regulamentação;

§8 ° a União, os Estados e o Distrito Federal terão apenas um órgão central responsável pela expedição e controle dos portes de armas para particulares.

Art. 9 ° Ficam instituídas as cobranças de taxas pela prestação dos serviços relativos ao registros de armas e à expedição de portes de armas de fogo, nos valores constantes do anexo a esta lei.

Art. 10 Possuir, deter, portar, fabricar, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda **ou** ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização **ou** em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (NR)

Pena: reclusão de um a dois anos e multa.

§ 1º
.....
.....
.....

II – utilizar arma de brinquedo, que constitua simulacro de arma verdadeira, capaz de intimidar, na prática de crime.(NR)

IV – possuir, detiver, portar, fabricar, adquirir, vender, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, munição real, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(NR)

§ 2º
.....
.....

§ 3º
.....
.....

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, ou ainda, substituir o cano da arma sem autorização do órgão competente;

II – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (NR)

III – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

IV – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

V – vender, fornecer, ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo;

VI – for encontrado portando arma de fogo, já tendo sido condenado por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio, ou por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins. (NR)

§ 4º A pena é aumentada da metade:

I – se a arma de fogo não possuir o registro no órgão competente (NR);

II – se o crime é praticado por agente público, valendo-se do cargo ou da função;

III – nos casos de reincidência;

IV – se o agente possuir condenação anterior por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou por qualquer outro crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça (NR);

V – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial autorizado para a fabricação ou comércio de material bélico ou arma de fogo, valendo-se da profissão;

VI – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de empresa de vigilância privada, por vigilante ou autônomos prestadores de serviço de vigilância, valendo-se da profissão. (NR)

VII – se é praticado o crime previsto no inciso I do § 3º, para ocultar crime cometido ou para utilizar a arma adulterada para a prática de crime.(NR)

§5º A pena aplica-se em dobro se:

I – a arma é proveniente de contrabando ou descaminho;

II – a arma é utilizada para a prática de crime doloso ou hediondo;

III – se a arma é fornecida para criança ou adolescente com intuito da prática de crime.

§6º Os crimes previstos nos §§ 2º e 3º são inafiançáveis.(NR)

Art. 10-A Além das penas previstas no art. 10, incidem também as seguintes penas às pessoas jurídicas:

I – multa de 50.000 (cinquenta mil) a 200.000 (duzentas mil) UFIR, e interdição, nos termos da regulamentação, da empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, deliberadamente, faça, promova ou permita transporte de arma de fogo ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – multa de 30.000 (trinta mil) a 90.000 (noventa mil) UFIR e apreensão do material, à empresa comercial ou industrial que por qualquer meio promova a prática dos crimes previstos neste artigo ou da vedação prevista no art. 15;

III – na reincidência do inciso II, fechamento da empresa comercial ou industrial, com vedação aos responsáveis ou sócios de abertura de qualquer negócio no ramo de armas, munições e seus acessórios pelo período de cinco a dez anos.(NR)

Parágrafo único: não se aplica o disposto no inciso III às empresas produtoras de armas e munições, das quais a União participe, consideradas de interesse para a segurança nacional.(NR)

Art. 14 As armas apreendidas em decorrência da prática de crime, após a realização dos exames periciais necessários e mediante autorização judicial, poderão ser incorporadas ao patrimônio dos órgãos de segurança pública, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único: Caso não seja do interesse dos órgãos de segurança pública a utilização das armas apreendidas, após a autorização judicial, deverão ser destruídas no prazo de 180 dias.

Art. 16 Caberá ao Comando do Exército autorizar, sempre que necessário, a aquisição de armas de fogo e de munições de uso restrito ou proibido, para os órgãos de segurança pública federais e estaduais, que terão isenção fiscal na compra.

Parágrafo único - A autorização disposta no caput não se aplica às Forças Armadas, que gozarão, no entanto, da mesma isenção fiscal.(NR)

Art. 22 Os casos dos estrangeiros em visita ou integrantes de representação diplomática ou comercial sediada no Brasil serão regulados por ato dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores.”

Art. 2º As expressões “Ministérios Militares” e “Ministério do Exército”, existentes na lei n º 9.437/97; ficam substituídas por: “Forças Armadas” e “Exército Brasileiro”, respectivamente.(NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei 9437/97 artigos com a seguinte redação:

“Art. 13-A Fica proibida a fabricação e a importação de minas terrestres, de fundeio, de fundo, de contato, de influência magnética e de influência acústica.

Art 17-A Todas as munições de uso restrito definidas no artigo 16 do Decreto nº 2.998 de 23 de março de 1999 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R105) deverão estar acondicionados em embalagens (caixa de comercialização) com a informação codificada para controle informatizado, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente. A informação deverá estar gravada na caixa, de forma a torná-la indelével, não sendo aceitas etiquetas ou rótulos adicionados.

§ 1º A mencionada codificação deverá possibilitar o acesso ao banco de dados do fabricante, por meio magnético, que conterá as seguintes informações:

- Nome do adquirente.
- Local de entrega.
- Data de recebimento.
- Descrição da munição.
- Lote de fabricação.
- Data de fabricação.
- Nota Fiscal (nº, série, data).

§ 2º O fabricante manterá sob sua guarda os arquivos do sistema de codificação pelo período de 5 (cinco) exercícios fiscais. Decorrido o prazo, o fabricante encaminhará ao Exército Brasileiro o arquivo contendo os controles de codificação.

§ 3º O fabricante terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementação do procedimento a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º Durante o transcurso do prazo previsto para implementação dos procedimentos, o fabricante deverá adotar, a partir da data da publicação desta lei, procedimentos transitórios de identificação que evidenciem a vinculação do produto ao adquirente.”

Art. 4º As armas fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo intrínseco de segurança, sob pena de ser proibida sua comercialização no país.(NR)

Art. 5º O Governo Federal e Estadual farão novo cadastramento de todas as armas existentes no país.

§ 1º Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias para as pessoas que possuam armas irregulares cadastrarem-nas junto ao órgão competente.

§ 2º Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, a pessoa será considerada de boa fé, e não precisará comprovar a origem da arma, ficando anistiada de imputações em relação à aquisição e ao porte.

§ 3º Aqueles que já tiverem feito o cadastramento de suas armas junto aos órgãos competentes ficam dispensados do cadastramento previsto neste artigo.(NR)

§ 4º O Poder Executivo poderá prorrogar esse prazo, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma, arma de brinquedo ou qualquer simulacro capaz de atemorizar a vítima. (NR)”

Art. 7º O art. 158, parágrafo 1º do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade.(NR)”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, ficando, durante esse

período, suspensa a concessão de alvarás para as empresas de segurança privada, a fim de possibilitar o cadastramento previsto no art. 2º, da lei nº 9.437/97.

Art. 9º Revogam-se o artigo 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e os artigos 8º e 21, e o inciso IV do § 3º do artigo 10, todos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator